



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Serra do Carmo Ltda.		UF: TO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Serra do Carmo (FASEC), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 201925761		
PARECER CNE/CES Nº: 821/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Serra do Carmo (FASEC), com sede no município de Palmas, no estado do Tocantins, código e-MEC nº 2870, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201925761, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Turística, na modalidade EaD.

Do Histórico do Processo

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 12 de maio de 2020, a fase do Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório e então deu-se início à fase de avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 159372, realizada entre os dias 15 e 17 de dezembro de 2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	2,78
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,82
Conceito Final Faixa	4

A Instituição de Educação Superior (IES) atendeu a todos os requisitos legais, exceto o Eixo 3 – Políticas Acadêmicas que ficou com conceito abaixo de 3 (três). Portanto, em 19 de

janeiro de 2022, a IES manifestou-se pela impugnação do relatório do Inep solicitando a alteração dos indicadores deste eixo, porém, em 13 de janeiro de 2022, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se pela não impugnação.

O recurso foi encaminhado a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que da análise do mérito manifestou-se por: majorar o conceito 2 (dois) para 3 (três) atribuído ao Indicador 3.3 – Políticas Institucionais e ações acadêmico-administrativas para extensão; em relação ao Indicador 3.4 – Políticas institucionais e ações e difusão para a produção acadêmica docente, foi sugerido a manutenção do conceito 2 (dois); quanto ao Indicador 3.5 – Política institucional de acompanhamento dos egressos, a relatoria manifestou-se pela majoração do conceito 2 (dois) para 3 (três); no Indicador 3.7 – Comunicação da IES com comunidade externa, sugeriu-se a majoração do conceito 2 (dois) para 3 (três); para o Indicador 3.8 – Comunicação da IES com a comunidade interna, a relatoria manifestou-se pela manutenção do conceito 2 (dois). Desta maneira, a CTAA manifestou-se por conhecer do recurso e, no mérito, acatou parcialmente o pleito da IES.

Após manifestação da CTAA quanto ao pleito da IES para alterar o Eixo 3 – Políticas Acadêmicas, o resultado foi o descrito no quadro abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,83
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,11
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,82
Conceito Final Faixa	4

Considerações do Relator

A SERES, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo deferimento do pedido de credenciamento da Faculdade Serra do Carmo (FASEC), com sede na Quadra 103 Norte, Rua de Pedestre nº 3, nº 26, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins, CEP: 77.001-018, mantida pela Sociedade de Ensino Serra do Carmo Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.241.205/0001-93.

Considerando, ainda, a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do ato de credenciamento para a instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional (CI) da IES obtido no presente processo.

A SERES ainda se manifestou favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Turística, pleiteado quando da solicitação de credenciamento, pois estão em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e nº 23/2017, republicadas no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*.

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das IES do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 5º da referida Portaria Normativa estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando o histórico do processo, da análise dos autos e o atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento, constantes nos artigos, acima mencionados, torna-se claro o deferimento do processo de credenciamento da Faculdade Serra do Carmo (FASEC), conforme elencado abaixo:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três;	Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.

Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o art. 3º, § 1º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Documentação inserida no presente processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Documentação inserida no presente processo
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Documentação inserida no presente processo.
INDICADORES		
Art. 5º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, VII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, II	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;	NSA
Art. 5º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
Art. 5º, VI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
Decreto nº 9.235/2017	Requisito	Resultado da Análise

18, §1º e 40	O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.	Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado.
--------------	--	--

Cabe informar, que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior pleiteado passou por apreciação da SERES, que analisou, amparados pelos padrões decisórios definidos em ato normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu Parecer Final e apresentou a seguinte deliberação:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da SERES
201925762	1496540	GESTÃO DE TURISMO	Deferimento

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Turística, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

Abaixo, evidencia-se o ato redigido no Parecer Final da SERES, quanto à avaliação do curso superior EaD, mencionado no quadro acima, pleiteado pela IES:

[...]

Curso

Denominação: GESTÃO TURÍSTICA – TECNOLÓGICO

Código do Curso: 1496540 - GESTÃO TURÍSTICA

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo): 500

Carga horária (processo): 1.680 horas

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, avaliado in loco pelo Instituto nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), que motivará expedição de portaria pelo Secretário.

Em 12/05/2020, o processo teve a fase de despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicadas no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

[...]

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 26/09/2022 a 27/09/2022, no endereço: Quadra 103 Norte Rua de Pedestre No-03, 26, Centro, Palmas/TO, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 175592.

[...]

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4.80
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.29
Dimensão 3 - Infraestrutura	4.00
Conceito Final	04

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;
- II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

Acerca das exigências previstas no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
Art. 13, I	Conceito de Curso igual ou maior que três.	Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, II	Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito do Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.	Atendimento do quesito, obteve conceitos maiores do que 3 nas três Dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 13, IV, a	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, b	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, c	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, e	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 13, IV, d	Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, SERES manifestou-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso – 1496540 - GESTÃO DE TURISMO, TECNOLÓGICO, com 500 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE SERRA DO CARMO, com sede no endereço: Quadra 103 Norte, Rua de Pedestre No-03, 26, Centro, Palmas/TO, CEP: 77.001-18, mantida por SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

distância, da Faculdade Serra do Carmo (FASEC), com sede na Quadra 103 Norte, Rua de Pedestre nº 3, nº 26, Centro, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantida pela Sociedade de Ensino Serra do Carmo Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Gestão Turística, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente